



**ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGE Nº 001, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece procedimento para as Especializadas da PGE/AC que atuam no âmbito do contencioso, quanto às providências destinadas à realização de penhora, adjudicação de bem e recebimento do encargo de fiel depositário, visando garantir a execução em favor da Fazenda Pública Estadual.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos administrativos uniformes para a pesquisa de bens penhoráveis, avaliação, adjudicação e cadastro, bem como para o recebimento do encargo de fiel depositário, com vistas à satisfação dos créditos executados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos de execução em que o Estado do Acre seja credor, os respectivos Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão adotar providências administrativas para localizar bens penhoráveis aptos a garantir a execução.

§ 1º Efetuada a penhora, o Procurador responsável pelo processo verificará:

I - a regularidade do auto ou termo de penhora e depósito, a intimação do executado e, em caso de bem imóvel, a observância quanto à intimação do cônjuge ou credor hipotecário, além da averbação no registro imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, nos termos do art. 659, §4º, do CPC;

II - a correspondência entre o valor atribuído ao bem e seu valor de mercado, bem como sua suficiência para garantia do crédito executado, acrescido de honorários e despesas processuais;

III - a conveniência da manutenção da constrição, aferindo se o bem é de difícil ou fácil alienação, observada a ordem de preferência de que tratam o CPC e a Lei de Execução Fiscal, requerendo, se for o caso, a substituição ou reforço da constrição.

IV - a conveniência da remoção de bens móveis, devendo, nessa hipótese, verificar a possibilidade de depósito junto aos órgãos da Administração do Estado.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º Realizada a penhora de veículos automotores, a avaliação preliminar será realizada pelo próprio Procurador atuante no feito, mediante consulta a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, disponível no domínio www.fipe.org.br.

§ 3º Certificar-se da propriedade por meio de registro e licenciamento de veículo do respectivo departamento de trânsito e da não incidência de ônus sobre o bem.

§ 4º O veículo oferecido em garantia deverá estar livre e desembaraçado, sem outras penhoras.

§ 5º Tratando-se de penhora de semoventes, especialmente bovinos, verificar se há interesse do Estado do Acre junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF.

Art. 2º Deverão ser realizadas pesquisas em nome dos devedores, pessoas físicas ou jurídicas, junto às Serventias de Registro de Imóveis, Departamento Estadual de Trânsito, Cadastro Imobiliário Municipal e Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, dentre outras que o respectivo Procurador do Estado entender necessárias, para localização de bens que possam satisfazer o crédito exequendo.

Parágrafo único. Quando o devedor tratar-se de pessoa jurídica, as pesquisas também serão realizadas em nome dos respectivos sócios.

Art. 3º Caso sejam localizados bens penhoráveis, deverá o Procurador do Estado, quando couber, providenciar a averbação da execução, nos termos do art. 615-A, do Código de Processo Civil.

Art. 4º No caso de serem encontrados bens imóveis em nome do devedor no cadastro imobiliário municipal, o Procurador do Estado responsável pela execução solicitará à Coordenadoria de Regularização, Cadastro e Avaliação Imobiliária (CRCAI) da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário a vistoria e avaliação dos respectivos imóveis.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar instruída com documentos que identifiquem os devedores e os respectivos bens imóveis.

Art. 5º Somente será solicitada a penhora sobre direitos possessórios sobre bens imóveis quando houver certeza de que sua valoração econômica possa ser útil à satisfação do crédito exequendo.

Art. 6º Tratando-se de imóveis urbanos e rurais cuja aquisição seja de interesse do Estado do Acre, as avaliações e vistorias serão realizadas mediante os seguintes procedimentos:



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - a CRCAI coordenará as atividades de vistorias e avaliações de imóveis urbanos e rurais de interesse do Estado do Acre, devendo ser encaminhado ao respectivo Coordenador todas as requisições para controle e atendimento no prazo devido;

II – as vistorias e avaliações de imóveis urbanos serão realizadas, prioritariamente, por servidores técnicos lotados na CRCAI. Caso seja necessário, será solicitado auxílio e cooperação técnica de outros órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta;

III – para a realização de vistoria deverão ser atendidos os seguintes procedimentos:

a) preenchimento de ficha de identificação do imóvel;

b) elaboração de memorial descritivo e croqui da área do imóvel, com identificação das respectivas edificações;

c) elaboração de termo de vistoria, com identificação pormenorizada das características físicas do imóvel e das edificações;

d) registro fotográfico digital do imóvel e das edificações; e

e) informação sobre a ocupação.

IV – as avaliações deverão ser realizadas mediante a elaboração de Laudo de Avaliação, com observância da legislação que rege a matéria e demais orientações técnicas a serem definidas pela CRCAI;

V – Quando o bem for efetivamente incorporado ao patrimônio público, todas as vistorias e avaliações devem ser registradas no Sistema Eletrônico de Gestão da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário, com arquivo de documentos em pasta própria.

Art. 7º Ao requerer a penhora, o Procurador do Estado deverá indicar, preferencialmente, o próprio executado ou a pessoa responsável pela guarda ou depósito do bem para figurar na qualidade de fiel depositário.

§ 1º Se as circunstâncias demonstrarem que a manutenção do bem penhorado em posse do devedor corre risco de deterioração, depreciação ou mesmo desfazimento, será requerido ao Juízo da Execução à nomeação de Depositário Judicial.

§ 2º Somente em hipóteses excepcionais nas quais haja a necessidade de remoção do bem é que será indicado o Procurador-Geral do Estado como fiel depositário.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 8º A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 9º Nos processos de execução em que a Fazenda Pública Estadual seja exequente, o Estado do Acre poderá adquirir bens móveis ou imóveis mediante adjudicação, observadas as disposições legais pertinentes à natureza do processo e às seguintes diretrizes:

I - A adjudicação somente poderá ser aventada pelo Procurador do Estado após o exaurimento, sem êxito, de todas as outras formas de incursão no patrimônio do devedor.

II - A adjudicação será precedida de avaliação administrativa do imóvel a ser realizada pela CRCAI, com a observância dos procedimentos do artigo 8º.

III - A competência para decidir sobre a aquisição de imóvel por meio de adjudicação judicial será do Procurador-Chefe da Especializada, conjuntamente com o Procurador do Estado atuante no feito e com o Coordenador, se houver, e nos processos relevantes, do Procurador-Geral do Estado.

IV - O Procurador do Estado deve requerer ao Juízo da Execução a transferência do bem adjudicado e a imissão do Estado na posse do bem, garantindo os meios para retirada do proprietário ou eventuais posseiros.

Parágrafo Único. Nos casos em que for efetivada a adjudicação, após as anotações de praxe, o Procurador conduzirá as baixas necessárias, dentre elas a amortização total ou parcial do valor atualizado do crédito exequendo com base no valor do bem adjudicado, mediante a imputação proporcional no principal, juros, multa e demais despesas devidas em razão do ajuizamento da execução.

Art. 10. Uma vez realizada a adjudicação, transferência e cadastro, deverá ser dada ciência ao Procurador-Geral do Estado do Acre, que adotará as providências junto ao Governador do Estado para destinação do bem adjudicado.

Art. 11. Efetivada a adjudicação, com a transferência de domínio para o Estado, todas as documentações e informações do imóvel devem ser remetidas à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário para realização de seu cadastro.

Art. 12. Eventuais desistências e substituições de imóveis penhorados deverão ser informadas à CRCAI para atualização do cadastro.

Art. 13. Os demais casos de penhora deverão seguir os Procedimentos do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 14. Estas instruções serão incorporadas às rotinas das Procuradorias Especializadas, no que couberem.

Encaminhem-se cópias a todas as Procuradorias Especializadas que atuam no âmbito judicial.

Rio Branco, 13 de fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'R' muito grande e decorativa, seguida pelo nome completo.

RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
Procurador-Geral do Estado